



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



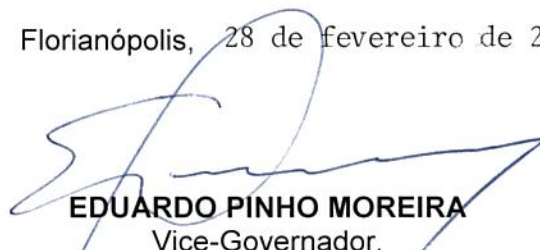
MENSAGEM Nº 1231

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador,
no exercício do cargo de Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 01/03/2018
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

Lido no Expediente	
11ª Sessão de	06/03/18
À Comissão de:	
- OS NÚCLEOS	
MÉITO: H. F. F. F. F.	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 17/2018

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que adequa a Lei nº 10.297, de 1996, à situação criada pelo Recurso Extraordinário 593.849 MG a qual reviu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à restituição do ICMS retido a maior, no caso de substituição tributária "para a frente".

2. Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.851 AL havia firmado a jurisprudência de que a base de cálculo presumida que servia de base para o cálculo do imposto devido por substituição tributária seria definitiva, não cabendo restituição ou complementação do imposto, no caso de o fato gerador presumido realizar-se por valor diverso do estimado.

3. A nova orientação jurisprudencial, inaugurada pela decisão unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é que "é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida". O Tribunal modulou os efeitos da decisão, de modo a atingir os litígios pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral, bem como os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido, realizada após a fixação da nova orientação do Tribunal.

4. O § 7º do art. 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3/1993, assegurava a imediata e preferencial restituição da quantia paga a título de substituição tributária progressiva ou "para frente", caso não se realize o fato gerador presumido. Interpretando literalmente o dispositivo, a ADI 1.851 concluiu que a base de cálculo arbitrada pelos Fiscos estaduais, para fins de cobrança antecipada do ICMS, seria definitiva. A nova orientação jurisprudencial diz que também cabe restituição se o fato gerador presumido se realizar, mas por valor inferior ao que foi arbitrado.

5. Ora, se a base de cálculo presumida era definitiva, por uma questão de simetria e de simplificação do sistema, admitiu-se que não seria também exigida complementação do imposto, no caso do fato gerador presumido realizar-se por valor inferior ao presumido.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado, em exercício
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



6. A presente Medida Provisória acrescenta § 3º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, dispondo que uma vez realizado o fato gerador presumido, por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a substituição tributária progressiva, caberia tanto restituição do que fora exigido a mais, como complementação do que fora exigido a menos.

7. A medida atinge o imposto antecipado da data em que passa a vigor a Medida Provisória, salvo no caso de restituição, em que contempla também os casos pendentes de julgamento, conforme modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Estão presentes os requisitos de **urgência e relevância**, pela necessidade de normatizar a situação criada pelo Recurso Extraordinário 593.849 MG e viabilizar a restituição do imposto, frente a demanda dos contribuintes.

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 3º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou

II – recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.” (NR)

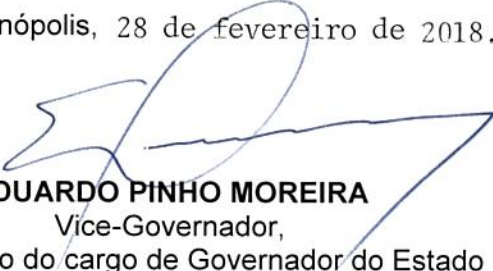
Art. 2º Poderá ser requerida ou recolhida, conforme o caso, a diferença de que trata o art. 1º desta Medida Provisória:

I – correspondente às antecipações de pagamento do fato gerador presumido realizadas após 5 de abril de 2017; ou

II – que seja objeto dos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Vice-Governador,
no exercício do cargo de Governador do Estado



PARECER E PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 219/2018

Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Carlos Chiodini

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória que altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 06 de março de 2018.

A admissibilidade foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça no dia 27 de março de 2018, sendo confirmada a admissibilidade no Plenário no dia 03 de abril de 2018.



No dia 15 de maio fui designado Relator desta medida provisória nesta Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 73 combinado com o art. 313 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes a matéria financeira e orçamentária conforme prescreve o inciso I do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria foi analisada na Comissão de Constituição e Justiça sob o aspecto jurídico da relevância e urgência da medida provisória e nesta Comissão cabe a análise de mérito nos termos do art. 313 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 313. Aprovada pelo Plenário a admissibilidade da medida provisória, **caberá à comissão de mérito específica**, no prazo de três reuniões, **o recebimento e apreciação de emendas, a emissão de parecer e a elaboração do projeto de conversão de medida provisória em lei**.

A medida provisória não recebeu nenhuma emenda.

A exposição de motivos de fls. 03-4 justifica que a alteração legislativa ora analisada decorre de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal nos termos do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG que deu nova interpretação a restituição do ICMS no caso de método de arrecadação de substituição tributária.

A ementa do julgado de repercussão geral e de efeito *erga omnes* diz:



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. 1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. 2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições. 3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. 4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. 5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado. 6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. 7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação



conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.” (RE nº 593.849/MG, relator Min. EDSON FACHIN)

Então, a medida provisória esta em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal devendo ser convertida em lei nos termos do art. 313 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 219/2018, nos termos do projeto de conversão em lei em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

CARLOS CHIODINI
Deputado Estadual



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 219/2018

Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

§ 3º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou

II – recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.”(NR)

Art. 2º Poderá ser requerida a diferença ou recolhida, conforme o caso, a diferença de que trata o art. 1º desta Lei:

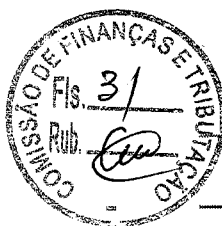
I – correspondente às antecipações de pagamento do fato gerador presumido realizadas após 5 de abril de 2017; ou

II – que seja objeto dos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Carlos Chiodini referente ao processo MPV/00219/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 30 de Maio de 2018

Dep. Marcos Vieira